

# Viabilidade econômica na esfera da previsão legal do desenvolvimento sustentável

## Autores:

**Suellen Finizola Dantas Maia**

*Universidade Federal da Paraíba*

**Matheus Simões Nunes**

*Universidade Federal da Paraíba,*

*Universidade Estadual do Mato Grosso*

## Resumo

O presente estudo versa sobre alguns conceitos sobre viabilidade econômica no que diz respeito a análise não apenas pela óptica clássica do lucro a qualquer custo, e sim atrelando as premissas sociais e ambientais, corroborando com a temática sobre desenvolvimento sustentável atrelado com a esfera da previsão legal, pelo qual no final do artigo tem-se que alguns indicadores. O que mostra que alguns indicadores elencam, a possibilidade desse equilíbrio.

**Palavras-chave:** Viabilidade econômica; desenvolvimento sustentável; constitucionalismo.

## Como citar este capítulo:

MAIA, Suellen Finizola Dantas; NUNES, Matheus Simões. Viabilidade econômica na esfera da previsão legal do desenvolvimento sustentável. In: NUNES, Matheus Simões (Org.). **Estudos em Direito Ambiental: Desenvolvimento, desastres e regulação**. Campina Grande: Editora Licuri, 2022, p. 64-76.

## INTRODUÇÃO

São grandes os desafios e as inquietações da sociedade moderna frente aos aspectos ambientais. Com isso o tema sustentabilidade tem alcançado cada vez mais importância no cenário mundial, pois ser sustentável é o reflexo de atitudes que promovam a consciência sobre o fato dos recursos naturais serem finitos.

O meio ambiente, corresponde ao bem mais essencial à vida e à saúde de todos, com reflexos na sobrevivência das presentes e futuras gerações, e sem perceber essa importância, por sua vez, o homem, na sua tradicional concepção de domínio sobre tudo que existe na Terra passou a utilizar os recursos de forma indiscriminada para fomentar o crescimento econômico sob uma lógica imaginária de que a qualidade de vida estaria pautada na riqueza a qualquer custo (DIAS, 2002).

Dessa forma, o mundo passou a almejar o desenvolvimento socioeconômico, o qual se expandiu na era industrial, quando iniciou o aumento acelerado dos processos produtivos com a utilização desmedida dos recursos naturais. Os seres humanos, na intenção de acumular e circular capital divorciaram a relação da sua existência com o meio ambiente. Esse comportamento degradador do homem sobre a natureza gerou e gera impactos catastróficos no âmbito planetário, instalando-se a crise ambiental globalizada.

Através disso, a reação da natureza frente a estes impactos ocorre através das catástrofes naturais (chuva ácida, tsunamis, enchentes e desmoronamentos), este cenário por sua vez, vem fazendo com que o homem comece a repensar a sua postura em relação ao usufruto dos recursos naturais que o cercam, buscando assim, atrelar o crescimento econômico com o processo de desenvolvimento sustentável, ou seja, a harmonização da exploração dos recursos; da direção dos investimentos; da orientação do desenvolvimento tecnológico; e da mudança institucional, a fim de reforçar o potencial presente e futuro do meio ambiente (VAZ; RONY, 2011).

Sob a óptica econômica, tem-se que a responsabilidade civil ambiental transparece como medida suficiente para análise imparcial sobre a viabilidade econômica de ser realmente sustentável. Relevante ponderar que ser sustentável não significa, necessariamente, abstrair-se do empreendimento ou do lucro, mas sim em reduzir a intensidade, limitada ao respeito ao meio ambiente, o que em dadas situações, desacelera o crescimento, ou seja, equivale ao abarcado pela nomenclatura e conceito de

desenvolvimento que considera fatores para além do lucro e da produção e acúmulo de riquezas.

No Direito Ambiental brasileiro o poluidor responde civil, criminal e administrativamente. Pode, em razão de um mesmo desastre ambiental, por exemplo, ser condenado em obrigações de fazer e pagar, na esfera civil, ser condenado à pena restritiva de direitos e liberdade, na esfera penal, e ainda ser autuado com multas administrativas, na esfera administrativa.

Nesse sentido, o problema central do presente artigo consiste se de fato alcança-se a viabilidade econômica dentro da esfera da previsão legal do desenvolvimento sustentável. O tema central é viabilidade econômica da sustentabilidade. O objetivo geral da pesquisa é compreender como tal sustentabilidade se opera no contexto da viabilidade.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessária conscientização da sociedade de se ver inserida no paradigma ambiental, transcendendo a consciência para além do aspecto ambiental, como também do social e do econômico.

Na busca pelas respostas da pesquisa, o método será o bibliográfico de cunho qualitativo.

Assim, no primeiro item, compreende em definir o que é viabilidade econômica, será abordado também o conceito sobre desenvolvimento sustentável e por fim a temática sobre constitucionalismo, no que concerne a análise jurídica sobre a previsão legal do desenvolvimento sustentável e seu papel enquanto princípio do direito ambiental.

Após a apresentação dos temas, serão expostas as considerações finais, apontando os resultados da pesquisa que indicam pela viabilidade econômica do desenvolvimento sustentável, de modo que os mesmos se mostram úteis e justificados, não apenas aos operadores do direito, mas também à sociedade como um todo, que precisa se conscientizar de tal viabilidade.

## VIABILIDADE ECONÔMICA

As empresas são constituídas a partir de reservas de capital de outras empresas, de poupança e reservas financeiras de pessoas físicas ou de recursos financeiros captados junto a instituições bancárias, agências de fomento ou de financiamento governamental. Para Luzio (2011), independente da fonte de recursos que lhes deram origem todas estas

empresas guardam um aspecto comum entre si, o objetivo de gerar retorno para seus instituidores e investidores. O retorno financeiro, de acordo com Assaf Neto (2003) é obtido a partir de geração de lucros, ou de excedentes financeiros operacionais e se constituem numa condição que a empresa deve atender para satisfazer a exigência de seus proprietários, instituidores e investidores.

No processo de desenvolvimento do negócio as empresas e seus administradores financeiros têm diariamente o desafio de tomar decisões que atendam a vários objetivos. Dentre questões que desafiam a gestão estão: as decisões de orçamento de capital (projeções de receitas, custos e despesas operacionais do cotidiano) (CARNEIRO; MATIAS, 2011); as decisões de investimentos de longo prazo, quais ativos (imóveis, móveis, máquinas, equipamentos e intangíveis) devem ser adquiridas e qual será a capacidade de cada um destes para gerar negócios ou contribuir para a eficiência operacional; as decisões de financiamento: a forma, os custos e as fontes dos recursos necessários para financiar os investimentos requeridos; e, as decisões de curto prazo, quais investimentos e políticas de curto prazo a empresa deve adotar. Para Ross, Wasterfield e Jaffe, (2009) este conjunto de decisões definem a viabilidade do negócio no curto e no longo prazo.

O desenvolvimento econômico pautado no modelo de expansão industrial, representou até a primeira metade do Século XX um processo de ganhos, de evolução e de progresso. Os meios de produção e a administração dos negócios receberam contribuições das diversas áreas do conhecimento e alcançou altos níveis de eficiência. Para Vergara e Branco (2001), esse inquestionável poder econômico, no entanto, foi obtido com a geração de um custo social inaceitável. Para os autores as múltiplas externalidades negativas associadas à atividade empresarial, sob a forma de degradação da natureza, produção excessiva de resíduos, condições de trabalho impróprios e a produção e distribuição de produtos inadequados às necessidades humanas são aspectos negativos e indesejados pela sociedade.

## Viabilidade econômica e sustentabilidade

Para analisar a viabilidade econômica os modelos clássicos utilizam-se de fluxos de caixa descontados e o relacionam com o custo do capital pela lógica de risco e retorno. Para Fama e Kenneth (1993) existem uma série de variáveis ad hoc que explicam o retorno através do que os autores denominam de equidade do mercado.

Mcguire; Sudgren e Schneeweis (1988), corroboram esta posição e destacam que estudos apontam a existência de atenção às medidas de desempenho baseadas em estudos de responsabilidade social corporativa e que esta é capaz de influenciar o desempenho da empresa. Para Maignan e Ralston (2002) existem três motivações para a prática da responsabilidade social: ser um aspecto que auxilia o alcance dos objetivos de rentabilidade, retorno sobre o investimento e aumento de vendas; a obrigação de adotá-la pelas pressões sociais e de mercado para estar em conformidade com as normas de comportamento adequado e; o desejo ou compromisso de gerar impacto positivo, independentemente das pressões sociais.

Considerando que, a inexistência de viabilidade econômica resulta na descontinuidade da empresa, Garriga e Melé (2004), sublinham que exigências sociais que resultam apenas na imposição de custos devem ser rejeitadas pelos gestores e investidores. Para os autores qualquer ação empresarial e, dentre elas as relacionadas à responsabilidade social somente devem ser aceitas e implementadas se forem capazes de gerar uma contribuição para maximização do valor para o acionista. Qualquer investimento em demandas sociais que produzem um aumento de valor para os acionistas deve ser feito, agindo sem engano e fraude (GARRIGA; MELÉ, 2004).

Para Cavalcante e Bruni (2008), os argumentos de que ações de responsabilidade social e ambiental resultam em custos adicionais e na redução da remuneração dos acionistas, baseia-se na teoria dos stakeholders, fundamentada no pensamento de Milton Friedman. Para os autores é necessário que consideremos o que defende a teoria dos stakeholders, que considera o ímpeto de grupos de interesses de forma mais ampla e desta forma a adoção de práticas de responsabilidade deve ser capaz de contribuir com o alcance de melhor desempenho do negócio. Esta posição é corroborada por Rezende; Nunes (2010), quando destacam que adesão das empresas a sustentabilidade e a responsabilidade social nos últimos anos tem representado mais que um compromisso ambiental e social, considerando que tem se tornado uma prática o mercado financeiro utilizar informações sociais para classificar e qualificar empresas pelo critério de transparência estabelecido nas leis de governança corporativa.

De acordo com Machado, Macedo, Machado e Siqueira (2012) os motivos pelos quais as empresas aderem ao movimento pelo social, nem sempre são assumidos publicamente. Para os autores, a criação de medidas para avaliar retorno e valorização das ações de empresas social e ambientalmente responsáveis é necessária e estas medidas vêm sendo

desenvolvidas de forma a evidenciar que estas empresas estão mais preparadas para o enfrentamento dos riscos econômicos, sociais e ambientais. Um exemplo dos indicadores desta natureza, de acordo com Nunes, Teixeira, Nossa e Galdi (2010), é a criação de índices como o Dow Jones Sustainability Index (Índice Dow Jones de Sustentabilidade) da Bolsa de Valores de Nova York, criado em 1999 e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo, criado em 2005 seguindo uma tendência internacional. Estes índices têm como objetivo premiar empresas que aliam resultados financeiros, eco eficiência, responsabilidade social e transparência nos moldes da “governança corporativa” e da sustentabilidade.

## Desenvolvimento sustentável

Segundo Seiffert (2005), o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido inicialmente pelo relatório da Brundtland Commission, em 1987, intitulado “Nosso futuro comum”. Este foi produto da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pela qual expôs o desenvolvimento sustentável como àquele que utiliza os recursos naturais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades.

Com o passar do tempo a ideia de desenvolvimento sustentável vem se construindo, mesmo que, ainda, de forma abstrata, mas vem se concretizando no sentido de crescimento que se sustenta, sem prejudicar o desempenho futuro, apesar de ser inevitável que ações atuais afetem as futuras gerações. Importante ressaltar que a concepção de desenvolvimento sustentável compreende análise dos três pilares centrais da sustentabilidade, quais sejam, o ambiental, o social e o econômico.

O predomínio de qualquer desses dois eixos desvirtua o conceito e tornam-se manifestações de interesse de grupos, isolados do contexto mais geral, que é o interesse da humanidade como um todo (DIAS, 2006).

Assim, como a predominância dos imperativos da esfera ambiental e econômica sobre o social, tem-se o conservacionismo. Por sua vez, com o predomínio dos âmbitos econômicos e social sobre o ambiental, tem-se o crescimento econômico, padrão típico das últimas décadas e causador de tanta degradação ambiental. Finalmente, o

desenvolvimento sustentável, que só pode ser alcançado através do equilíbrio entre os imperativos das esferas ambiental, social e econômica.

Com o passar do tempo, questionamentos como até onde o crescimento desse sistema de produção e realocação poderiam ser sustentáveis enquanto a população crescia e a quantidade de capital natural necessária permanecia constante, começou a surgir, posto que a população crescia de acordo com uma progressão geométrica, enquanto que a produção de alimentos crescia em menor proporção.

O conceito de desenvolvimento sustentável, elucidado por Ferreira (2005), originou-se no Relatório Brundtland - documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, de 1987, baseado no princípio de que o ser humano deve usufruir dos recursos naturais de acordo com a capacidade de renovação dos mesmos, a fim de evitar seu esgotamento, permitindo, assim, a perpetuação da espécie humana.

Tem-se que o conceito de sustentabilidade derivou, segundo Sachs (2009), do conceito contido no Princípio do Ecodesenvolvimento, formulado pelo autor e consubstanciado no Princípio da Sustentabilidade, que ganhou reconhecimento com a publicação do Relatório *Nosso Futuro Comum*, ou, comissão Brundtland, como mencionado acima.

Ao abordar o termo Sustentável, conforme Freitas (2012), aborda-se não apenas o contexto ambiental, mas também o econômico e social, formando os três pilares centrais para o desenvolvimento sustentável estabelecido pela Organização das Nações Unidas.

O contexto ambiental refere-se à preocupação com o meio ambiente e o uso dos recursos naturais, o contexto econômico faz referência às boas práticas de corte de desperdícios e uso consciente de recursos, relacionando-os ao processo produtivo, às empresas, às instituições financeiras e também às questões tributárias, entre outros. Enquanto o social está ligado aos recursos humanos, com a preocupação em diminuir a pobreza e a desigualdade social.

Para se alcançar o Desenvolvimento Sustentável, a proteção do ambiente tem que ser entendida como parte integrante do processo de desenvolvimento, permitindo crescimento econômico, sem, contudo, proporcionar a escassez dos recursos naturais, o que ocasionaria a própria implosão do sistema de mercado que, conseqüentemente, afetaria todo o sistema econômico-financeiro.

Todavia, segundo ensinamentos de Nabais (2014), não se pode olvidar que a sustentabilidade econômica remete-se ao desenvolvimento econômico, que, para ser

sustentável, não pode pautar-se por um crescimento econômico estagnado. No sistema capitalista, as empresas privadas têm o objetivo central em torno do lucro, pois pela lógica do capital, uma empresa sem margens suficientes de lucro, não deve se manter no mercado. Assim, por muito tempo, o intuito tanto do poder público quanto da esfera privada, foi único de buscar o crescimento econômico, sem se preocupar com fatores além da valorização econômica, como a função socioambiental da propriedade.

Compreendido a essência do desenvolvimento sustentável é preciso compreender sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de contextualizar o mesmo.

## Previsão legal do desenvolvimento sustentável

A Constituição Federal de 1988, no que tange à esfera dos direitos transindividuais, em muito inovou ao criar normas jurídicas diretamente relacionadas à tutela dos direitos coletivos e difusos. A tutela do meio ambiente, como exemplo característico dessa espécie de direitos, recebeu tratamento amplo e moderno do legislador constituinte de 1988.

A Constituição revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental. Essa preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da premissa, de que, em última análise, proteger o meio ambiente, significa proteger a própria preservação da espécie humana e, conforme preconiza Cavalcante (2009), diz respeito ao próprio direito à vida.

Salienta-se que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225 da Constituição Federal, mas também, a outros, como a norma referente ao artigo 170, a qual descreve que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente.

O já citado artigo 170 da Constituição Federal de 1988 concentra a essência do desenvolvimento sustentável, ao prever a necessária harmonização entre proteção ambiental e crescimento econômico, como destaca Romeu Thomé:

Relevante realçar, desde logo, a defesa do meio ambiente (inciso VI do artigo 170 da Constituição de 1988) como princípio da ordem econômica, clara indicação constitucional da necessidade de harmonização entre atividade econômica e preservação ambiental. (THOMÉ, 2014).

Referido artigo constitucional merece destaque, visto ressaltar a importância da tutela ambiental, destacando a obrigatoriedade do respeito da ordem econômica junto ao do meio ambiente.

Sob essa égide, vislumbra-se que, sendo a atitude do mercado puramente voltada ao crescimento econômico, desconsiderando os aspectos ambiental e social, o aclamado equilíbrio ambiental presente no caput do artigo 225 do texto constitucional não estará protegido para os presentes e muito menos para as futuras gerações.

Assim, é necessário que a tutela ambiental, represente direitos das futuras gerações, por meio das chamadas decisões intergeracionais, a fim de garantir o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento sustentável. E para tais ações, é preciso uma mudança de atitude, baseada no paradigma ambiental que passa por uma mudança de atitude do próprio julgador. Coaduna com esse preceito Dempsey Ramos:

Este juiz deve ser antes de tudo um cidadão livre, e não um escravo da lei como postulavam os juristas de Napoleão. Quer dizer, não deve ser um escravo do projeto monoteísta que só conhece uma solução única para os problemas plurais da sociedade complexa e contemporânea. O juiz intergeracional é alguém capaz de abrir a própria mente e reconstruir a racionalidade do conhecimento jurídico que adquiriu nos tempos de sua formação universitária. (RAMOS, 2014, p. 307).

Logo, além das previsões em artigos, o desenvolvimento sustentável também é tido como um princípio do direito ambiental, sendo uma diretriz que norteia sua aplicabilidade, e nesse sentido, Sampaio (2003), indica o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, como o *prima principium* ambiental, ou seja, a base para qualquer análise sobre a tutela ambiental.

Assim, ser sustentável, no contexto de desenvolvimento sustentável, é justamente garantir que no crescimento econômico haja a defesa do meio ambiente, preservando o equilíbrio ecológico, para as futuras gerações.

A ordem econômica brasileira privilegia uma economia de mercado, de natureza capitalista, sendo da competência do Poder Público, conforme está prescrito no art.225, § 1.º, da CF/1988, a tarefa de estabelecer os limites e as condições conformadoras de um legítimo desenvolvimento da atividade econômica, posta em prática no território pátrio.

Bem se adverte, do exposto, que tendo a defesa do meio ambiente sido elevada a nível de princípio constitucional, traduz-se no efeito de condicionar a atividade produtiva

ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia.

Com isso não se pretende aduzir que todo e qualquer empreendimento causador de degradação ambiental deva ser proibido de desenvolver suas atividades. Não se deve interpretar a questão de maneira tão engessada, mas sim, conforme aduz Silva (2000), buscar uma hermenêutica que leve a proteção do meio ambiente.

Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art.170, em seus incisos, mas sem inviabilizar o desenvolvimento econômico, haja vista ser esse necessário para qualidade de vida, numa interpretação genérica e atual, considerando a própria abrangência de dignidade humana e seu viés social.

Uma vez compreendido o papel do desenvolvimento sustentável, para analisar a viabilidade de ser sustentável, é essencial compreender o papel da previsão legal frente a este desenvolvimento.

## CONCLUSÕES

O Direito é preceito fundamental em uma sociedade. Desde Aristóteles, é por meio do Direito que os seres humanos mantêm acesa a esperança no desenvolvimento da humanidade. O presente estudo partiu de uma análise do tema “Desenvolvimento Sustentável”, no que tange algumas considerações sobre a viabilidade econômica na esfera da previsão legal deste desenvolvimento.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com o Direito Ambiental, sendo que para tanto, a abordagem metodológica utilizada foi o método dialético e analítico, utilizando o método histórico-sistemático para o desenvolvimento da pesquisa, além da leitura e estudo de diversos referenciais bibliográficos em envolvem o tema objeto deste estudo.

A Constituição revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental. Essa preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da premissa, de que, em última análise, proteger o meio ambiente, significa proteger a própria preservação da espécie humana e, conforme preconiza Costa (2010), diz respeito ao próprio direito à vida.

O Artigo 170 da Constituição Federal de 1988 concentra a essência do desenvolvimento sustentável, ao prever a necessária harmonização entre proteção ambiental e crescimento econômico. Com isso, Todo o esforço da ordem econômica deve ser voltado para a proteção do meio ambiente, ao lado de outros valores citados no art.170, em seus incisos, mas sem inviabilizar o desenvolvimento econômico, haja vista ser esse necessário para qualidade de vida, numa interpretação genérica e atual, considerando a própria abrangência de dignidade humana e seu viés social.

Por tudo isso, verificou-se me as premissas da viabilidade desenvolvida apenas pela ordem clássica, ou seja, do lucro, sem pensar na escassez dos recursos, com a abrangência dos conceitos de desenvolvimento sustentável, atrelado ao direito ambiental, tem-se a necessidade cada vez mais, de incorporar dentro da esfera, os meios sociais e por conseguinte ambientais. E esta viabilidade ocorre sim, tendo em vista índices como o Dow Jones Sustainability Index (Índice Dow Jones de Sustentabilidade) da Bolsa de Valores de Nova York, criado em 1999 e o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo, criado em 2005 seguindo uma tendência internacional. Estes índices têm como objetivo premiar empresas que aliam resultados financeiros, eco eficiência, responsabilidade social e transparência nos moldes da “governança corporativa” e da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. Finanças corporativas e valor. São Paulo: Atlas, 2003.

BRUNI, Adriano L. Avaliação de investimentos. São Paulo: Atlas, 2008.

CARNEIRO, Murilo; MATIAS, Alberto B. Orçamento empresarial: teoria, prática e novas técnicas. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALCANTE, Luiz Ricardo M. T.; BRUNI Adriano L. e COSTA Fábio José M. Sustentabilidade empresarial e valor das ações: uma análise na bolsa de valores de São Paulo. RGSA - Revista de Gestão Social e Ambiental Jan. - Abr. 2009, v.3, no.1, p. 70-86

DIAS, G. F. Pegada ecológica e sustentabilidade humana. São Paulo: Gaia, 2002.

DIAS, R. Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

FAMA, Eugene F.; KENNETH, R. French. Common risk factors in the returns on stocks and bonds. *Journal of financial economics* 33.1 (1993): 3-56.

FERREIRA, Gustavo Assed. Desenvolvimento Sustentável. In.: BARRAL, Welber (Org.). *Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARRIGA, E.; MELÉ, D. (2004). Corporate Social Responsibility Theories: Mapping the Territory. *Journal of Business Ethics*, 53(1-2): 51-71.

LUZIO, Eduardo. *Finanças corporativas: teoria e prática, estudos de casos sobre geração e distribuição de valor em empresas*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MACHADO, Márcio André V.; MACEDO, Marcelo A. S.; MACHADO, Márcia R.; SIQUEIRA, José Ricardo M. Análise da relação entre investimentos socioambientais e a inclusão de empresas no índice de sustentabilidade empresarial (ISE) da BM&FBovespa. *Revista de Ciência da Administração*. v. 14, n. 32, p. 141-156, abr 2012.

MAIGNAN, I.; RALSTON, D.A. Corporate social responsibility in Europe and the U.S.: Insights from businesses' self-presentations. *Journal of International Business Studies*, v. 33, p. 497-514, 2002.

McGuire, J., Sundgren, A., & Schneeweis, T. (1988). Corporate social responsibility and firm financial performance. *Academy of Management Journal*, 31(4), 854-872.

NABAIS. José Casalta. Estabilidade Financeira e Tratado Orçamental. *Revista de Direito Publico da economia: RDPE*. Belo Horizonte, v. 12, n. 46, p. 105-129, abr/jun. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78398>. Acesso em: 6 jul 2022.

NUNES, JULYANA G.; TEIXEIRA, ARIDELMO J.C.; NOSSA, Valcemiro e GALDI, Fernando C. Análise das variáveis que influenciam a adesão das empresas ao índice BM&F Bovespa de sustentabilidade empresarial. *BASE - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos* 7(4): 328-340, outubro/dezembro 2010.

RAMOS, Dempsey. O Futuro como fundamento gnoseológico de validade do direito ambiental. *Revista Veredas do Direito- Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 11, n.21, p.281-315, jan./jun. 2014.

ROSS, Stephen A; WESTERFIELD, Randolph W. & JAFFE, Jeffrey F. *Administração financeira*. 2. ed. São Paulo: Atlas 2009.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAMPAIO, J. Adércio L.. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. In: SAMPAIO, J. Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio (Org.). *Princípios de direito ambiental- na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Cap. II, p. 45-85.

SEIFFERT, M. E. B.; LOCH, Carlos. Systemic thinking in the environmental management: support for the sustainable development. *Journal of Cleaner Productions*, 13, p. 1197-1202.2005.

SILVA, César Augusto Silva da. *O Direito Econômico na Perspectiva da Globalização: Análise das Reformas Constitucionais e da Legislação Ordinária Pertinente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

THOMÉ, Romeu. *O Princípio da Vedação de Retrocesso Socioambiental*. Salvador: Jus Podivm, 2014.

VAZ, P & GAELLE, R. Políticas do sofrimento e as narrativas midiáticas de catástrofes naturais. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, vol. 18, núm. 1, entro-abril, 2011, pp. 212-234.

VERGARA, Sylvia C.; BRANCO, Paulo D. *Empresa Humanizada: a organização necessária*.